



PROCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 059 Livro 05 Fls. 36 Data 09/11/18
 Hora: 14:20
 Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO FUNCIONÁRIO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 059
 Ass. [Signature]

MENSAGEM Nº 059 DE 07 DE novembro 2018.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse financeiro no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** mensais, a **DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL**.

Tal medida tem por objetivo colaborar com a continuidade aos serviços de segurança no âmbito de atuação no Município, auxiliando nas necessidades emergenciais da Delegacia Regional com a aquisição de peças e equipamentos para reparos em computadores e impressoras, papel A4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades da Polícia Civil.

Dessa forma, considerando que a instituição tem as suas ações voltadas primordialmente para a prevenção, a manutenção e restauração da segurança e da ordem pública em nosso município, garantindo aos cidadãos a sua incolumidade física e moral, reflexo de uma convivência pacífica e harmoniosa entre os indivíduos, faz-se necessário a realização das referidas melhorias constantes, garantindo assim aos policiais um ambiente estruturado e adequado.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 07 de novembro de 2018.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 26/11/2018

[Signature]
 Cláudia Balbino de Souza
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

[Signature]
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

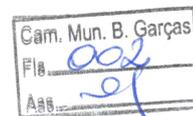
[Signature]
 09/11/18

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016

REVISADO

07/11/2018


EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 052 DE 07 DE novembro DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
№ 052 Livro 25	Folha 16 Data 07/11/18
Horas 14:20	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse de recursos financeiros à instituição que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse financeiro no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** mensais, a **DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL**, situada na Rua Manoel Camerino de Carvalho, 761, Vila Maria Lúcia, neste ato representado pelo DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA, Adilson Gonçalves de Macedo.

Art. 2º - Os recursos repassados tem por objetivo dar continuidade aos serviços de segurança no âmbito de atuação no Município, auxiliando nas necessidades emergenciais da Delegacia Regional com a aquisição de peças e equipamentos para reparos em computadores e impressoras, papel A4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades da Polícia Civil.

Art. 3º - Compete à **DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL**:

I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº 3348 de 20 de junho de 2011.

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
05.32
08/11/18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista no orçamento vigente.

Art. 6º O Termo de Cooperação poderá ser prorrogado por interesses das partes.



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 004
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º O Termo de Cooperação poderá ser rescindido ou suspenso unilateralmente pelo Município caso forem descumpridas as suas cláusulas ou por conveniência e interesse público.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

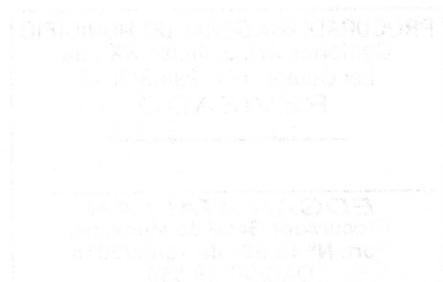
Barra do Garças/MT., 07 de novembro de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria de Farias do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
15:32
08/11/18

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/11/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016

REVISADO

Edgar Atallah
07/11/2018

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. ef



OF. Nº 1401/2018/DRPJC/BG

Em 01 de novembro de 2018.

Exmo Sr.
Roberto Ângelo de Farias.
Prefeito Municipal de.
Barra do Garças- Estado de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, mais uma vez agradeço a parceria da Prefeitura Municipal de Barra do Garças com a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, via Delegacia Regional de Barra do Garças, fato que foi preponderante na redução de índices de criminalidade em nossa região (RISP V – Região Integrada de Segurança Pública), visto que no ano passado foi a que mais diminuiu índices de homicídios e roubos no Estado.

Como é cediço, recentemente a Revista Exame realizou pesquisa entre os mais de 5 mil municípios brasileiros para apontar os 100 melhores na faixa entre 50 mil a 100 mil habitantes para se investir e a cidade de Barra do Garças apareceu como a 8ª melhor cidade brasileira; fato que se deve a gestão arrojada de Vossa Excelência; e por conseqüência, através de parcerias com todas as forças de segurança, por óbvio, refletiu numa melhor prestação de serviço à comunidade.

Registra-se ainda que, diante da omissão do Estado, a aplicação do recurso proveniente do Termo de Cooperação Técnica Financeira, autorizado através da Lei Municipal n. 3451 de 08 de novembro de 2013, foi de fundamental importância no atendimento à comunidade, pois proporcionou conserto de computadores, pequenos reparos que redundou em melhoria das instalações hidráulicas, elétricas e físicas, conserto de viaturas (frota própria).

Ademais, também é censo comum a crise econômica que assola o país, com reflexos diretos na administração municipal; razão pela qual, a diretoria da PJC/MT, em



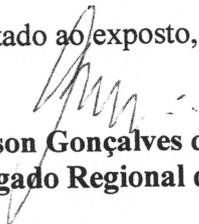
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS



reuniões gerenciais, sempre cobra celebração de parcerias, até mesmo como objetivo de não fechar algumas delegacias, fato que traz um desgaste grande para a Instituição e prejuízo à sociedade.

Assim, mais uma vez, lastreado no artigo 144 da Constituição Federal “... A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ...”, e ainda Cláusula Quarta – Da vigência – do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2013, firmado em face da Lei nº 3.451/2013 “ A vigência do presente Termo iniciará a partir de sua assinatura com término previsto em 31 de dezembro de 2014, podendo ser alterado ou prorrogado mediante acordo prévio entre os partícipes”; solicito de Vossa Excelência, pelos motivos acima elencados, a possibilidade de mais uma vez prorrogar o termo de cooperação acima mencionado.

Limitado ao exposto, reitero votos de elevada estima e consideração


Adilson Gonçalves de Macedo.
Delegado Regional de Polícia.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Assunto:

PARECER: LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FINANCEIRA Nº 02/2013

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças solicita parecer quanto à pertinência legal da celebração de Termo Aditivo, referente ao **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2013**, firmado com a **DELEGACIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLICIA JUDICIARIA CIVIL**, cujo objeto repassar a título de contribuição, a **DELEGACIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLICIA JUDICIARIA CIVIL** recursos financeiros visando dar continuidade aos serviços de segurança no âmbito de atuação no Município, com a aquisição de peças e equipamentos para reparos em computadores e impressoras, papel A4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades da Polícia Civil.

A Cláusula Quarta do reportado Termo de Cooperação Técnica, possibilita o pretendido aditivo de prorrogação, mediante acordo prévio.

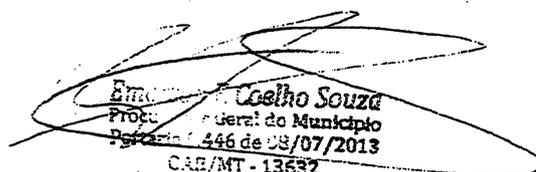
A Lei nº 8666/93 em seu artigo 57 dispõe sobre a duração dos contratos, admitindo inclusive a prorrogação dos mesmos, desde que adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Desta forma, visando ajustar-nos as disposições legais já mencionadas, havendo previsão legal para a prorrogação do aludido termo é que nos manifestamos favoravelmente quanto a celebração do termo aditivo, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças/MT, 08 de dezembro de 2017.


Emerson Coelho Souza
Procurador Geral do Município
Poder Judiciário 446 de 08/07/2013
CAB/MT - 13632





Cam. Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. 97

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO ADITIVO Nº 028 /2017
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FINANCEIRA Nº 01/2014

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS e o DELEGACIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLICIA JUDICIARIA CIVIL, na forma abaixo.

Pelo presente Instrumento Particular de Termo Aditivo, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS e o DELEGACIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS – POLICIA JUDICIARIA CIVIL, por seus representantes legais, já qualificados no contrato principal, celebrado no dia 18 de novembro de 2013, de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

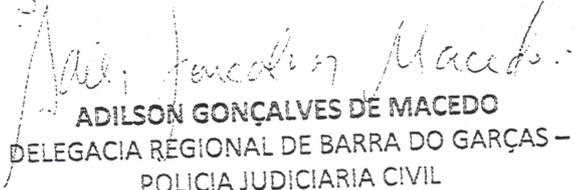
PRIMEIRA – DO PRAZO – Fica prorrogado o prazo de execução do termo de cooperação técnica a que menciona a cláusula quarta até 18 de novembro de 2018.

SEGUNDA - As demais cláusulas e condições do termo original, que não se incompatibilizarem com o presente aditamento, permanecerão inalteradas e devidamente ratificadas pelo presente Termo.

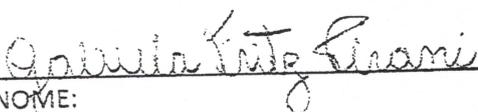
Por estarem justos e avençados assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Barra do Garças/MT, 08 de novembro de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
Cooperante


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
DELEGACIA REGIONAL DE BARRA DO GARÇAS –
POLICIA JUDICIARIA CIVIL
Cooperado

TESTEMUNHAS:


NOME:
RG:
CPF: 068.653.431-07


NOME:
RG:
CPF: 054.285.591-79



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.451 DE 08 DE Novembro DE 2013.
Projeto de Lei nº 093/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Contribuição com a Polícia Civil de Barra do Garças/MT e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Contribuição com o núcleo da Polícia do Município de Barra do Garças/MT, com o objetivo de dar continuidade aos serviços de segurança no âmbito de atuação dessa polícia no município, ou seja: aquisição de peças e equipamentos para reparos de computadores e impressoras, papel A4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades da Polícia Civil.

§ 1º - O valor do referido termo será de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, onde o favorecido se obriga a prestar contas, devidamente comprovadas com Notas Fiscais, mensalmente e, referente à parcela anterior.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas da parcela anterior, acarretará na suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 2º - Compete à Polícia Civil:

I - Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II - Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

III - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

IV - Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

I - Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do Controle Interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art. 2º.

III - Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02 - Gabinete do Prefeito

001 - Gabinete

04.122.0002-2004 - Manutenção dos Atos do Gabinete do Prefeito

3390.41 - Contribuições - 0027

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 08 de novembro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DO INTERIOR

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 033
Ass. ef.



PORTARIA Nº 65/2013/EXT/DPJC/MT

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO INTERIOR, Aldo Silva da Costa, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar n.º 407 de 30/06/2010, etc;

CONSIDERANDO, os termos da Portaria nº144/06/DGPJC/EXT, datada de 12 de julho de 2006, publicado em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil que autorizou a remoção do Delegado de Polícia **PEDRO MARCOS MANZAN**, o qual ocupava o cargo de Delegado Regional de Polícia Judiciária Civil de Barra do Garças, para Cuiabá:

RESOLVE:

01 – Tornar sem efeito a Portaria que lotou o Delegado de Polícia, **Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, efetivo, Classe “E” na Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Barra do Garças;

02 – lotá-lo, a partir desta data, na Delegacia Regional de Polícia Judiciária Civil de Barra do Garças, para exercer a função de Titular da referida unidade, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Diretoria de Polícia Judiciária Civil do Interior.

Cuiabá, 28 de Maio de 2013.

Ciente: 28/05/13

ASS: _____


Aldo Silva da Costa
Delegado de Polícia
Diretor do Interior

Parecer nº: 089/2018

Projeto de Lei nº 052/2018, de 07 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse de recursos financeiros com à instituição que menciona.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2018, de 07 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse de recursos financeiros com à instituição que menciona.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Tal medida tem por objetivo colaborar com a continuidade aos serviços de segurança no âmbito de atuação no Município, auxiliando nas necessidades emergenciais da Delegacia Regional com a aquisição de peças e equipamentos para reparos em computadores e impressoras, papel A4, material de limpeza, cartuchos de impressoras, pequenos reparos em viaturas, aquisição de equipamentos para o Núcleo de Inteligência e realização de pequenos reparos nos prédios das unidades da Polícia Civil.

Dessa forma, considerando que a instituição tem as suas ações voltadas primordialmente para a prevenção, a manutenção e restauração da segurança e da ordem pública em nosso município, garantindo aos cidadãos a sua incolumidade física e moral, reflexo de uma convivência pacífica e harmoniosa entre os indivíduos, faz-se necessário a realização das referidas melhorias constantes, garantindo assim aos policiais um ambiente estruturado e adequado.”.

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar com o núcleo de Polícia do Município de Barra do Garças/MT, Termo de Contribuição no valor de três mil reais mensais (art. 1º); estabelece a destinação dos recursos (Art. 2º), as competências da Polícia Civil (Art. 3º), e as da Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Art. 4º); e as dotações das quais correrão as despesas decorrentes da lei (Art. 4º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência





Asesoría
Jurídica

Artículo 10

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

Artículo 11

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

Artículo 12

El Consejo Nacional de la Magistratura, en el ejercicio de sus funciones, tiene a su cargo la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción ordinaria, así como la selección, el nombramiento, el traslado, el ascenso, el retiro y el cese de los jueces y magistrados de la jurisdicción especial.

do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** Conforma já salientado a Constituição Federal prescreve que compete ao município *“...prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população...”*, tal dispositivo traz questão interessante sobre o que é peculiar interesse do município, para facilitar essa distinção o mestre Hely Lopes Meirelles propõe uma distinção entre, *“atividade jurídica”* e *“atividade social”* cabendo a primeira as esferas governamentais *“mais altas”* e a segunda aos municípios, vejamos:



El presente es un documento de trabajo que se elaboró en el marco de las actividades de la Comisión de Estudios y Propuestas de la Secretaría de Justicia y FERIA, con el fin de analizar y proponer medidas para mejorar el funcionamiento del Poder Judicial de la Federación.

Este documento es el resultado de un proceso de consulta pública que se llevó a cabo a través de una página web y una encuesta en línea, con el fin de conocer las opiniones y sugerencias de los ciudadanos sobre el Poder Judicial de la Federación.

El presente documento tiene un carácter informativo y no debe considerarse una propuesta definitiva, ya que el Consejo de la Judicatura continuará trabajando en conjunto con la Secretaría de Justicia y FERIA para implementar las medidas que se consideren necesarias.

El Consejo de la Judicatura agradece a todos los ciudadanos que participaron en el proceso de consulta pública y a la Secretaría de Justicia y FERIA por su apoyo y colaboración en la elaboración de este documento.

El presente documento se encuentra disponible en formato digital en la página web del Consejo de la Judicatura, así como en formato impreso en la Secretaría de Justicia y FERIA.

El presente documento es una versión preliminar y puede estar sujeto a modificaciones durante el proceso de consulta pública.

El presente documento es una versión preliminar y puede estar sujeto a modificaciones durante el proceso de consulta pública.

El presente documento es una versión preliminar y puede estar sujeto a modificaciones durante el proceso de consulta pública.

El presente documento es una versión preliminar y puede estar sujeto a modificaciones durante el proceso de consulta pública.

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente.” (MEIRELLES, 2013, 354¹)

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, porém ao nosso ver, sendo o beneficiário uma entidade sem fins lucrativos e tendo os recursos à serem doados como destino final a manutenção do aparato policial da cidade, visando melhores condições de trabalho a policia local e por consequência maior segurança aos munícipes, é legal o projeto, vez que além de claramente atender ao interesse dos munícipes, veio acompanhado de requerimento amplamente fundamentado que traz inclusive exemplos de várias cidades que adotaram o mesmo sistema, redigido pelo Ilustre Delegado de Polícia Local.

12. Portanto tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

13. Por outra ótica, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social.

14. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

“Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

15. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.





Small, illegible text or markings in the top left corner.

Small, illegible text or markings in the top right corner.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

Illegible text block, likely the beginning of a paragraph.

16. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

17. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

18. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbramos óbice a aprovação do projeto.

19. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “*destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*”.

20. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

21. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

22. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citada.

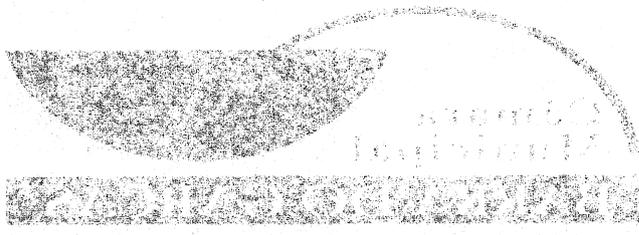
III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de novembro de 2018.





U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION
OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR SPECIAL EDUCATION

1978-79
[unclear]

1. The purpose of this report is to provide information on the progress of the program...

2. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

3. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

4. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

5. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

6. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

7. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

8. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

9. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

APPENDIX A

10. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

11. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

12. The program is designed to provide a comprehensive and coordinated approach to the education of handicapped children...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 052/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
26 de Novembro de 2018.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/11/18

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 052/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de Novembro
2018.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Muriilo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Neto
Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/11/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 052/18. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *26/11/2018*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996